

Tópicos de correção
Contratos Internacionais
11 de junho de 2026

I

- Âmbitos de aplicação da Convenção de Viena sobre a venda internacional de mercadorias de 1980 (doravante Convenção de Viena): âmbito de aplicação material está preenchido, art. 1.º, n.º 1, art. 2.º e art. 3.º; o âmbito de aplicação territorial e espacial também estão preenchidos: vendedor e comprador têm estabelecimentos, respetivamente, em França e Portugal, que são Estados contratantes da Convenção; o âmbito de aplicação temporal está preenchido, art. 100.º, n.º 2, da Convenção. É, pois, aplicável a Convenção para regular o caso em análise; fundamentação.
- Estamos perante um contrato para entrega de mercadorias em prestações sucessivas; art. 73.º, n.º 1 da Convenção de Viena quanto à prestação de janeiro de 2026; art. 73.º, n.º 2 da Convenção de Viena quanto às prestações de março de 2026 em diante; se, atento o incumprimento por uma das partes de obrigações que lhe incumbem em relação a uma prestação, a outra tiver motivos sérios para concluir que será cometido incumprimento contratual fundamental quanto às prestações futuras, pode ser declarada a resolução do contrato para o futuro, desde que feito num prazo razoável; apreciação do possível incumprimento contratual fundamental atento o disposto no art. 25.º da Convenção de Viena e os motivos sérios que o podem sustentar; fundamentação;
- Observância das obrigações do vendedor e do comprador previstas nos art. 30.º ss., em especial, arts. 35.º e 39.º da Convenção de Viena;
- Observância dos pressupostos de aplicação do art. 49.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, da Convenção de Viena;
- Nos termos do art. 26.º, da Convenção de Viena, a declaração de resolução só se torna eficaz depois de notificada à outra parte;
- Verificação dos pressupostos do dever de indemnizar previstos nos arts. 74.º ss. da Convenção de Viena atento o caso em análise; fundamentação.

II

1 – Noção breve de cláusula de *force major*; factos que fundamentam os pressupostos da sua aplicação; a inclusão de cláusula de *force major* garante maior segurança jurídica, atenta a divergência de regimes materiais consagrados nos vários ordenamentos jurídicos com respeito à impossibilidade e à regulação do seu regime.

2 – Noção breve de *Incoterms*; referência à discussão doutrinária acerca da qualificação dos *Incoterms* como cláusulas contratuais gerais; tomada de posição.

– Os *Incoterms* permitem determinar por quem corre o risco de perda da mercadoria durante o seu transporte; fundamentação.

3 – A afirmação está incorreta; a Convenção de Viena de 1980 sobre a venda internacional de mercadorias é apenas aplicável se a situação *sub iudice* couber dentro dos seus âmbitos de aplicação; fundamentação;

- a Convenção de Viena não regula todas as questões que potencialmente podem ser suscitadas pelo contrato de compra e venda; fundamentação;

- se o tribunal competente para apreciar o litígio for um Estado-Membro da UE, a lei que regula as questões não tratadas pela Convenção de Viena será determinada por aplicação do Regulamento Roma I, desde que caiba dentro do seu âmbito de aplicação.

4 – A afirmação está incorreta; noção de cláusula penal e possíveis modalidades; características da *liquidated damages clauses*.